

Ata de 17/02/2011

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (17/02/2011), às 14h00, na sala de reuniões da Presidência do Tribunal de Justiça, 11º andar, presentes o Desembargador Edgard Fernando Barbosa, membro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o Juiz Federal da 4ª Região Dr. Danilo Pereira Junior e o Juiz Conciliador da Central de Precatórios, Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Altino Pedrozo dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e o Dr. Gerson Luiz da Rocha (TRF-4ª Região), foi realizada a 3ª. sessão do Comitê Gestor de Precatórios do Estado do Paraná.

No início da sessão, os participantes receberam a visita de cortesia do Desembargador Miguel Kfoury Neto, Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, que deu as boas vindas aos ilustres magistrados integrantes dos demais Tribunais.

Em seguida, foi aprovada a ata da sessão anterior e iniciados os debates acerca dos assuntos relacionados na pauta, o que se fez nos seguintes termos:

1. Aprovação da redação final da Instrução Normativa Conjunta (relativa ao Regimento Interno do Comitê Gestor): Foi discutida a **redação final do projeto do Regimento Interno**, o qual foi aprovado com a modificação, apenas, do local das sessões do Comitê, ficando estabelecido que este será definido quando da respectiva convocação, mediante assinalação na respectiva pauta.
2. Discussão sobre a aplicação do § 1º do artigo 9º da Resolução nº 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução nº 123/2010-CNJ, destacadamente a **manutenção de listagens de precatórios em cada Tribunal de origem**: o tema foi brevemente debatido, porém, conclui-se que as discussões demandam maior aprofundamento, motivo pelo qual **ficou programada a continuidade dos debates para a próxima sessão do Comitê Gestor**.

3. Deliberação sobre os seguintes expedientes apresentados à apreciação do Comitê Gestor:

a) Nova consulta do Presidente do Tribunal de Justiça (protocolado nº 22616/2011, autos n. 2010.0422302-1/000), formulada nos autos do protocolado nº 396.284/2010, com a seguinte indagação:

*Pode ser ordenada a **listagem preferencial dos credores sexagenários alimentares** pelo critério de 'idade do interessado? Em caso positivo, não haveria quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios?*

O Comitê Gestor, à unanimidade, acolhendo o voto do Desembargador Edgard Fernando Barbosa, considerou que a ordem de pagamento dos precatórios dos credores que gozam da preferência por força da idade, deve ser a seguinte:

*“Idosos detentores de crédito de natureza alimentar, assim considerados os que contem com 60 anos ou mais na data da expedição do precatório, **observada a ordem de sua apresentação**. Havendo coincidência de apresentação dos precatórios, o **critério de desempate considerará o precatório de menor valor**, conforme o § 7º. do art. 97, da ADCT e, persistindo a coincidência, observar-se-á a **ordem decrescente de idade**”.*

b) Consulta do Presidente do Tribunal de Justiça (protocolo nº 422307-2/2011), apensada, por correlação, aos autos do protocolo sob nº 396.289/2010, sobre as seguintes questões:

*A **correção monetária dos precatórios requisitórios**, submetidos ao regime especial de liquidação previsto pelo art. 97 do ADCT, deve utilizar os índices de remuneração básica e juros de poupança, a partir da edição da **Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009**, ou tão-somente, a partir da promulgação da **Emenda Constitucional 62 de 09 de dezembro de 2009**?*

*Em caso de incidência, a partir da publicação da Lei nº 11.960, em 30 de junho de 2009, **aplicam-se juros simples ou compostos**?*

Quando o precatório requisitório não for pago até o vencimento do prazo constitucional, a partir de quando incidem os juros de mora (em virtude da edição da Súmula Vinculante no. 17)?

O Comitê, á unanimidade de votos, acatando os votos do Desembargador Edgard Fernando Barbosa e da Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, considerou que a correção monetária deve ser calculada segundo os critérios estabelecidos na sentença, representando, pois, quantia líquida e certa para pagamento, não podendo, como tal, sofrer alteração ou interferência por lei supervenientemente editada.

Logo, **a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009**, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, *“para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública”*, **somente terá aplicação, após a sua edição, quando da condenação (sentença) imposta à Fazenda Pública (portanto, antes da expedição do precatório) e, também, se a sentença tiver sido omissa quanto aos critérios de atualização monetária e juros.**

Por sua vez, as disposições da Emenda Constitucional nº 62/2009 têm aplicação aos precatórios vencidos e inadimplidos, ou seja, àqueles precatórios regidos pelo regime especial previsto nessa Emenda, e a partir da sua promulgação, segundo previsão dos artigos 100, § 12, da Constituição Federal e 97, § 16, do ADCT.

Ainda, e por força de disposição constitucional, devem ser aplicados **juros simples** para a hipótese de mora no pagamento dos precatórios requisitórios.

Por fim, considerou o Comitê Gestor que **os juros de mora não incidem no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o término do exercício financeiro seguinte**, consoante a Súmula Vinculante no. 17.

c) Consulta do Presidente do Tribunal de Justiça (protocolo nº 13243/2011), com as seguintes indagações:

Deve o Tribunal de Justiça proceder ao pagamento dos credores preferenciais de orçamentos futuros, ou seja, que ainda não venceram, (exemplo, precatórios deferidos para o orçamento de 2012)?

TJPR – Precatórios - Atas do Comitê Gestor

Em caso positivo, tal regra deve ser aplicada tanto para os entes devedores submetidos ao regime especial de pagamento, quanto para aqueles que os farão pela forma geral?

À unanimidade de votos, o Comitê Gestor, adotando o voto da Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, **considerou devido o pagamento dos credores preferenciais de orçamentos futuros**, na forma do previsto no § 2º. do art. 100, da Constituição Federal (“... até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º. deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório”).

E respondendo a segunda questão, o Comitê considerou que **tal possibilidade deve ser aplicada – tão somente – em relação aos precatórios submetidos ao regime especial**, na medida em que os precatórios sujeitos ao regime ordinário devem observar as regras do art. 100 da Constituição Federal.

d) Deliberação acerca da impugnação à ordem de pagamento de precatórios requisitórios (protocolo nº 128561/2010), tendo como requerentes Célio Heitor Guimarães e outros:

À unanimidade de votos, o Comitê rejeitou a impugnação, nos termos do voto apresentado pelo Des. Edgard Fernando Barbosa, eis que os impugnantes já receberam parte de seus créditos na forma prevista no art. 100, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, cumprindo-lhes aguardar o pagamento do saldo de seu crédito segundo a ordem cronológica de inclusão no orçamento do Estado do Paraná.

Finalizando a sessão, ajustou-se a data de **31/03/2011, às 14h00**, na sala de reuniões da Presidência do TJPR, para a próxima sessão do Comitê Gestor, ficando definida a seguinte pauta:

1º) continuação dos debates sobre a aplicação do § 1º do artigo 9º da Resolução nº 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução nº 123/2010-CNJ, destacadamente a manutenção de listagens de precatórios em cada Tribunal de origem;

TJPR – Precatórios - Atas do Comitê Gestor

2º) outros assuntos que possam ser eventualmente trazidos para discussão pelo Comitê Gestor.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião. Eu, _____
(Fernanda Tavares Milanezi), lavrei a presente ata.